



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 760/CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a participação de servidores em cursos de Pós-Graduação lato sensu promovidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do e. Órgão Especial,

RESOLVE:

Art. 1º A realização de cursos de pós-graduação lato sensu em turmas fechadas, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, observará o disposto neste Ato.

§ 1º Os cursos a serem realizados terão como objetivo proporcionar aos servidores educação continuada mediante efetivação de estudos em áreas e temas de interesse do Tribunal.

§ 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se curso de pós-graduação lato sensu aquele voltado para o aprimoramento acadêmico ou técnico-profissional, com caráter de educação continuada, duração máxima de dois anos e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de trabalho de conclusão de curso.

§ 3º Poderão ser realizados cursos de especialização, de aperfeiçoamento e designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes, oferecidos por instituições de ensino superior ou instituições credenciadas pelo Ministério da Educação para atuarem nesse nível educacional.

Art. 2º Poderá ser celebrado convênio, acordo ou instrumento equivalente com instituição de ensino superior ou instituição credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional, destinado à realização dos cursos de pós-graduação previstos neste Ato.

Art. 3º Os cursos serão ministrados por meio de metodologia presencial, sendo realizados na sede da instituição de ensino conveniada ou contratada, nas instalações do Tribunal ou em outro local a ser indicado pelo TST.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação deverá observar as áreas de interesse do TST.

Art. 5º Antes da realização de cada curso, o Presidente do TST, mediante proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas e ouvido o CEFAST, expedirá edital para disciplinar os critérios para sua realização, definindo:

I - o total de vagas ofertadas e sua distribuição por unidades, por áreas de atividade ou por outros critérios;

II - o percentual de contribuição do servidor para o custeio do curso, se houver;

III - as etapas do processo seletivo, se houver, e seus respectivos prazos;

IV - todas as demais condições e critérios de realização do curso não especificados neste Ato.

Art. 6º Poderá participar do curso de pós-graduação o servidor em exercício neste Tribunal que tiver concluído curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da lei, que seja, preferencialmente, vinculado à área da pós graduação oferecida.

§ 1º O edital poderá restringir o público-alvo do curso, indicando quais servidores poderão participar da pós-graduação.

§ 2º Poderão ser oferecidas vagas para servidores de outros órgãos, na forma estabelecida no edital do curso.

Art. 7º A escolha dos participantes do curso poderá ser efetuada por meio de processo seletivo ou de indicação da chefia, conforme definido no edital.

Art. 8º Se realizado, o processo seletivo observará os critérios fixados no edital do curso e poderá conter as seguintes etapas:

I - pré-seleção: promovida pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas - CDEP, conforme critérios estabelecidos no edital do curso;

II - seleção final: se necessária, promovida pela instituição de ensino conveniada ou contratada, de acordo com regras e critérios por ela estabelecidos, da qual participarão apenas os aprovados na pré-seleção.

§ 1º A seleção obedecerá estritamente aos critérios estabelecidos no edital e será válida apenas para o curso solicitado.

§ 2º O titular da unidade de lotação do servidor deverá manifestar anuência prévia sobre a inscrição do interessado na seleção, ainda que o curso seja realizado fora do horário de expediente do servidor.

Art. 9º Fica vedada a participação no processo seletivo e no curso de pós-graduação do servidor que estiver:

I - usufruindo quaisquer das licenças previstas nos incisos II a IV, VI e VII, do artigo 81, e nos artigos 207 e 210, da Lei nº 8.112/1990;

II - afastado, nos termos dos artigos 93 a 96 da Lei nº 8.112/1990; ou

III - respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

Art. 10. É vedada a participação simultânea do servidor em mais de

um curso de pós-graduação custeado pelo TST, salvo disposição expressa constante do edital do curso.

Art. 11. A classificação obtida no processo seletivo não gera direito à participação no curso de pós-graduação, devendo ser observado o número de vagas e as demais condições estabelecidas no edital.

Parágrafo único. A participação do servidor no curso de pós-graduação será válida, tão-somente, para o curso pleiteado, sendo vedada a mudança de curso.

Art. 12. O Tribunal poderá custear total ou parcialmente os valores relativos ao curso de pós-graduação.

§ 1º Caso o Tribunal opte pelo custeio parcial, caberá ao servidor efetuar o pagamento relativo ao restante do valor correspondente à sua participação, na forma estabelecida no edital do curso.

§ 2º O pagamento pelo Tribunal poderá ser efetuado diretamente à instituição de ensino e/ou na forma de reembolso ao servidor, conforme especificado no edital do curso.

Art. 13. Caso o servidor selecionado desista da participação no curso antes da divulgação do resultado final no Boletim Interno, será convocado o servidor em lista de espera com classificação imediatamente subsequente.

Art. 14. Para fazer jus ao certificado ou diploma, o servidor deverá ser aprovado em todas as disciplinas e no trabalho final de curso.

Art. 15. Os cursos deverão necessariamente exigir a elaboração de trabalho final, cujo tema deverá relacionar-se às atividades desenvolvidas pelo servidor no Tribunal ou às áreas de interesse do TST, conforme definido no edital.

Art. 16. O servidor participante da pós-graduação deverá:

I - entregar à CDEP, até 180 dias após a conclusão do curso:

- a) cópia, impressa e em meio eletrônico, do trabalho de conclusão de curso, com a menção atribuída pela instituição de ensino;
- b) histórico escolar;
- c) certificado de conclusão do curso expedido na forma estabelecida pela Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

II - observar os sistemas e métodos de trabalho apresentados durante o curso, para possível implementação no Tribunal, e coletar bibliografia de livros, periódicos, monografias e outras publicações, disseminando no ambiente de trabalho as informações coligidas, por iniciativa própria ou sempre que solicitado pelo Tribunal;

III - prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso, da instituição de ensino e de seu aproveitamento em cada período, módulo, matéria ou disciplina, quando solicitado pelo Tribunal;

IV - assinar Termo de Compromisso, na forma estabelecida no edital do curso.

Parágrafo único. A CDEP encaminhará cópia do trabalho de conclusão de curso à Coordenadoria de Documentação, que o disponibilizará para consulta.

Art. 17. Deverá ressarcir aos cofres públicos o valor desembolsado pelo TST, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, o servidor que, desde a divulgação da sua classificação até completar período idêntico ao de duração do curso, incorra nas hipóteses de:

- I - licença para atividade política;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para mandato classista;
- IV - afastamento para mandato eletivo;
- V - cessão para outro órgão;
- VI - aposentadoria, ressalvada a investidura em outro cargo sem interrupção do vínculo com o Tribunal;
- VII - retorno ao órgão de origem;
- VIII - exoneração do cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo;
- IX - dispensa de função comissionada, a pedido ou de ofício, quando se tratar de servidor requisitado, ressalvada a designação para outra função sem interrupção do vínculo com o Tribunal;
- X - posse em outro cargo público inacumulável, ressalvada a investidura em outro cargo sem interrupção do vínculo com o Tribunal;
- XI - demissão.

§ 1º O período de duração do curso a que se refere o caput será definido de acordo com as datas de início e término constantes do certificado expedido pela instituição contratada ou conveniada, sendo considerada a aludida data de conclusão como marco inicial para a contagem do período de permanência do servidor no TST.

§ 2º Os servidores aposentados por invalidez, os afastados por mais de 90 dias em virtude de doença, os que estejam em licença maternidade e os falecidos estão isentos do ressarcimento.

Art. 18. O servidor deverá ressarcir aos cofres públicos o valor desembolsado pelo TST, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, e ficará impedido de receber idêntico benefício nos dois anos subsequentes ao término do curso de pós-graduação, em caso de:

- I - descumprimento de disposições deste Ato ou do edital do curso;
- II - reprovação no curso por falta ou aproveitamento insatisfatório;
- III - desistência do curso;
- IV - inobservância do disposto no inciso I do art. 16 deste Ato.

Art. 19. A participação em curso de pós-graduação com custeio pelo TST implica aceitação tácita e estrita observância das condições estabelecidas neste Ato e no edital, mediante assinatura de termo de compromisso.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa nº 1.041, de 5 de abril de 2005, e as demais disposições em contrário.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN